

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 35/88/M de 9 de Maio

A necessidade de modernização e aperfeiçoamento da Administração Pública do Território, tendo em conta sobretudo a adequação gradual à transição político-administrativa, tem conduzido a revogações sucessivas de normas do Estatuto do Funcionalismo.

Estão, neste momento, reunidas as condições para a revogação total daquele estatuto, afastando-se, deste modo, eventuais dúvidas acerca da vigência de alguns dos seus preceitos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Revogação)

É revogado o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

### Artigo 2.º

#### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado em 30 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

## Decreto-Lei n.º 36/88/M de 9 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 35/88/M, de 9 de Maio, foi revogado o Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Porém, algumas disposições dispersas do referido Estatuto mantêm ainda a sua aplicabilidade, não sendo, para já, possível proceder à sua substituição, o que se pretende efectuar ao longo do corrente ano, no âmbito da revisão global e integrada do regime jurídico da função pública.

Assim, no presente diploma, que se pretende transitório, vertem-se algumas normas do EFU agora revogado, com a actualização que se demonstrou adequada aos princípios gerais que enquadram a função pública de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se aos serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

### Artigo 2.º

#### (Horário normal de trabalho)

1. Os funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública, devem prestar 36 horas de trabalho semanais, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

2. A prestação do trabalho diário desenvolve-se das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,30 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9,00 às 12,30 horas de sábado.

3. O controlo da prestação de trabalho efectua-se mediante livro de ponto ou de quaisquer meios mecânicos ou electrónicos.

4. A tolerância para entrada ao serviço tem carácter excepcional e não poderá exceder 15 minutos diários, nem acumular mais de 30 minutos semanais, após os quais será considerada falta ao serviço.

5. Em casos devidamente fundamentados, o responsável pelo serviço poderá justificar períodos de ausência superiores aos referidos no número anterior.

### Artigo 3.º

#### (Horários especiais)

Por despacho do Governador ou deliberação da Câmara Municipal, sob proposta fundamentada dos serviços, podem ser autorizados horários especiais de funcionamento.

### Artigo 4.º

#### (Antiguidade)

1. Salvo quando a lei disponha de outro modo, a antiguidade na função pública, carreira e categoria conta-se a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do respectivo extracto de despacho ou, ainda, da data do início de funções, nos casos não sujeitos a publicação.

2. Havendo lugar a posse e se esta não for tomada dentro do prazo legal, a antiguidade contar-se-á a partir da data em que o funcionário ou agente seja empossado.

3. Além das situações expressamente previstas na lei, conta para efeitos de antiguidade todo o tempo de serviço efectivo, salvo norma expressa em contrário.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se serviço efectivo todas as situações em que é abonado vencimento de categoria ou salário.

5. O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar, bem como o de prisão preventiva, quando os respectivos processos terminarem por arquivamento ou absolvição ou quando a pena aplicada for inferior a suspensão ou prisão é contado para efeitos de antiguidade.

### Artigo 5.º

#### (Adiantamento de vencimentos)

1. Poderá ser feito um adiantamento de vencimento, até importância igual ao dobro da ajuda de custo de embarque a que